



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 8 de março de 2024

nº 3030 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 1
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 5

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 22
>>Portarias	Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 26
------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 27
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 28
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.337/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria .
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: **Fernando Silva** - CPF n. *** 468.382-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0019/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. TEMPO COMPUTADO NA CTC. INCONSISTÊNCIA. ESCLARECIMENTO. NECESSÁRIO. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor **Fernando Silva** - portador do CPF n. ***.468.382-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 27, cadastro n. 2032350, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 237, de 14.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 113, de 17.6.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fls. 1-2 do ID 1447889).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o interessado faz jus a aposentadoria nos termos em fundamentado, e que o ato está apto a registro (ID 1464764).
4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0221/2023-GPYFM, detectou inconsistência na Certidão de Tempo de Contribuição que impede o computo do tempo relativo ao período de 2.3.1989 a 31.1.1994 por ter havido, a rigor, solução de continuidade no período, sugerindo o que segue (ID 1511240):

(...)

Por todo o exposto, este parquet opina por promoção de diligência ao TJRO, órgão que emitiu Certidão inconsistente, para que apresente esclarecimentos acompanhado de documentação hábil a comprovar vínculo do servidor relativo ao período impugnado (02.03.89 a 31.01.1994)

(...)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Certidão de Tempo de Contribuição.

5. A aposentadoria em exame tem como fundamento o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o qual requer que o servidor conte com, no mínimo, 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, para o sexo masculino, ademais requer ainda 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentação.
6. Antes de se adentrar ao mérito da análise da legalidade da aposentadoria em exame é importante tecer algumas considerações em relação as informações constantes na certidão de tempo de serviço/contribuição do interessado (ID 1447890).
7. Embora conste na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do Tribunal de Justiça – TJRO tempo de serviços prestados no período de 2.3.1989 a 31.1.1994, verifica-se que o servidor ingressou no serviço público no cargo de Taquígrafo Judiciário em 2.3.1989, nomeado por meio da Portaria n. 232, de 27.2.1989, publicada no DJ 019, de 2.3.1989, e foi **exonerado** pela Portaria n. 1194, de 6.7.1989, publicada no DJ 104 de 7.7.1989, **a partir de 15.3.1989**.
8. Há informação, na própria CTC, de que o servidor foi **enquadrado** no cargo de Técnico Judiciário – Apoio Técnico, sob regime estatutário **em 1º.2.1994**.

9. Nesse cenário, verifica-se que houve uma aparente solução de continuidade no período de 16.3.89 a 31.1.1994, o que denota não ter havido prestação de serviços ao TJRO, o que impede o cômputo do tempo para fins de aposentadoria (fl. 3 do ID 1447890), conforme abaixo:

Anotações/Ocorrências
NOMEAÇÕES PROGRESSÕES
NOMEAÇÃO em 02/03/1989 para o cargo de TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO, Classe - Padrão -, sob o regime Estatutário, conforme Nomeação através da Portaria 232/89, de 27/02/89, publicada através da DJ 019/89, de 02/03/89. Posse em 15/03/89. Exonerado do cargo através da Portaria 1194/89, de 06/07/89, publicada no D.J 101, de 07/07/89, página 01, com efeitos a partir de 15/03/89 (usado a data de 14/03/89 para lançamento no SIFR), a fim de não haver duplicidade de data). Posse em 02/03/1989 e exercício em 02/03/1989.
ENQUADRAMENTO em 01/02/1994 para o cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - APOIO TÉCNICO, Classe D, Padrão 37, sob o regime Estatutário, conforme Conforme Resolução nº 005/94, de 25/02/94, publicado no D.J nº 096, de 26/05/97.

10. Dada a inconsistência das informações fornecidas, o *Parquet* dissentiu da unidade técnica entendendo que o interessado não comprovou o preenchimento do requisito mínimo de tempo de contribuição para fazer *jus* à regra de aposentadoria do art. 3º da EC n. 47/2005, pugnando *para que apresente esclarecimentos acompanhado de documentação hábil a comprovar vínculo do servidor relativo ao período impugnado* (ID 1511240).

11. Assim, em anuência a manifestação do MPC, em razão da inconsistência apresentada na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do Tribunal de Justiça, se faz necessário que o Instituto de Previdência apresente esclarecimentos sobre o vínculo, ou não, do servidor no período controvertido, constante da CTC do interessado.

12. Deste modo, é mister diligenciar ao Instituto Previdenciário para que faça encaminhar a esta Corte documentos com o esclarecimento solicitado, a fim de que se possa constatar a regularidade do benefício, de modo a prosseguir com o exame de legalidade do feito.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, em consonância com a sugestão do Ministério Público de Contas (ID 1511240), determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos carreados com documentos probantes a comprovar vínculo do servidor **Fernando Silva** - portador do CPF n. ***.468.382-**, relativo ao período de 16.3.1989 a 31.1.1994, a fim de que se possa constatar a regularidade da concessão do benefício.

Ao Departamento da 2ª Câmara quedê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) visando ao cumprimento deste *decisum*, mantendo os autos **sobrestados** neste Departamento para acompanhamento do cumprimento da decisão. Findo prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Relator


Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 8 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0422/2024  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Aparecida da Silva.
CPF n. ***.086.202-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0015/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Aparecida da Silva**, CPF n. ***.086.202-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018906, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 321, de 9.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID=1526878), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1538862, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 32 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1526879) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1536980).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1526881).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Aparecida da Silva**, CPF n. ***.086.202-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018906, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 321, de 9.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceoro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E- VI

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO Nº 0062/2024-SEGESP
AUTOS: 002746/2024
INTERESSADOS: JOCINEIDE ALVES DE SOUZA MESQUITA
ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0661903), por meio do qual, a servidora Jocineide Alves de Souza Mesquita, mat. 648, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópias da Declaração de Beneficiário de Militar, do Cartão de Beneficiário, do Cadastro de Beneficiário, e do Comprovante Mensal de Rendimentos do titular do plano de assistência à saúde, comprovando ser dependente do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, (ID 0661915, 0661917, 0661920.), cujo titular é seu cônjuge, o senhor Evandro Luís Souza Mesquita.

Por seu turno, a requerente trouxe ao autos a Certidão de Casamento (ID 0661922).

Pois bem. Ante a análise da documentação aportada, impinge registrar que a requerente logrou êxito na comprovação de estar inscrita, vinculada, ativa e adimplente com o referido plano de saúde, na condição de dependente do titular, o Senhor Evandro Luís Souza Mesquita, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º abaixo transcrito.

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0651723).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, à servidora Jocineide Alves de Souza Mesquita, mat. 648, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 7.3.2024, data do requerimento; e

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01740/2023-TCERO
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento das determinações constantes nos itens XII, XIII, XIV e XV do acórdão APL-TC 00370/2021.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Castanheiras
INTERESSADA: Keila Francelina Rosa, CPF n. ***.283.142-** coordenadora do Instituto de Previdência
RESPONSÁVEIS: Cícero Aparecido Godoi, CPF n. ***.469.632-**, prefeito;
Sandra Aparecida Fernandes Buback, CPF n. ***.374.312-**, coordenadora do Instituto de Previdência Municipal na época;
Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF n. ***.660.388-**, Controladora Geral do Município
Keila Francelina Rosa, CPF n. ***.283.142-**, atual coordenadora do Instituto de Previdência
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVAS. REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DESCUMPRIDAS.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos, verifica-se que os responsáveis deixaram de adotar providências aptas ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00370/2021;
2. A fim de evitar eventual arguição relacionada a cerceamento de defesa, faculto aos responsáveis prazo para apresentarem justificativas;
3. Reiteração das determinações descumpridas.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0034/2024-GCESS

Cuida-se de processo instaurado nesta Corte de Contas a fim de monitorar a efetiva execução do plano de ação apresentado pelo Município de Castanheiras (ID 1345590) por força do item XII do Acórdão APL-TC 00370/2021 (ID 1413658), bem como o cumprimento de outras determinações consignadas nos itens XIII, XIV e XV da referida decisão.

2. A constituição deste feito decorreu de decisão proferida pelo e. conselheiro Edilson de Sousa Silva (DM 0066/2023-GCESS/TCERO, ID 1413655), na qual também determinou fosse apresentado a esta Corte o respectivo relatório de execução do plano de ação (item III da DM).
3. Sobrevindo documentos apresentados pela unidade jurisdicionada, os autos foram à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de que analisasse o cumprimento das determinações.
4. Por intermédio do relatório técnico de ID 1533498, a unidade técnica especializada assim se manifestou:

32. Finalizado o monitoramento das determinações exaradas nos itens XII, XIII, XIV e XV do Acórdão APL-TC 00370/2021, referente ao Processo n. 02876/18 e DM-GCESS-TC 00066/23 conclui-se pelo seguinte:

a) Cumprimento aos itens XII e XV do Acórdão APL-TC 00370/2021, referente ao Processo n. 02876/18;

b) Não cumprimento das determinações contidas nos itens XIII e XIV do Acórdão APL-TC 00370/2021, referente ao Processo n. 02876/18;

c) Cumprimento do item III da DM-GCESS-TC 00066/23, referente ao Processo n. 02876/18;

d) Quanto à execução do plano de ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023- GCESS/TCERO, referente ao Processo n. 02876/18, constata-se que a gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras implementou as ações constantes nos itens 2, 4, 9, 15, 21 e

22; estando em andamento as ações 5 e 16; e consideradas não implementadas as ações dos itens 1, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do citado Plano de Ação.

5. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Reputar cumpridos aos itens XII e XV do Acórdão APL-TC 00370/2021, referente ao Processo n. 02876/18;

5.2. Considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens XIII e XIV do Acórdão APL-TC 00370/2021, referente ao Processo n. 02876/18;

5.3. Considerar cumprido o item III da DM-GCESS-TC 00066/23, referente ao Processo n. 02876/18;

5.4. Quanto à execução do plano de ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, referente ao Processo n. 02876/18, considerar implementadas as ações constantes nos itens 2, 4, 9, 15, 21 e 22; em andamento as ações 5 e 16; e não implementadas as ações dos itens 1, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do citado Plano de Ação;

5.5. Determinar à atual Superintendente do Instituto de Previdência de Castanheiras, senhora Keila Francelina Rosa, ou a quem venha a substituí-la ou sucedê-la, que no prazo de 60 dias contados na notificação, apresente relatório de execução do cumprimento/andamento das ações e atividades contempladas no Plano de Ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, referente ao Processo n. 02876/18, comprovando com a devida documentação de suporte as ações/atividades já cumpridas e o estágio de cumprimentos das ações pendentes, nos termos do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

5.6. Alertar à atual Superintendente do Instituto de Previdência de Castanheiras, senhora Keila Francelina Rosa, ou a quem venha a substituí-la ou sucedê-la, que a ausência injustificada de apresentação do Relatório de Execução do Plano de Ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, referente ao Processo n. 02876/18, no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.7. Aplicar a pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, ao atual prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), em razão do descumprimento injustificado item XIII do Acórdão AC2-TC 00370/21, referente ao Processo n. 02876/18;

5.8. Aplicar a pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, à senhora Sandra Aparecida Fernandes Buback (CPF n. ***.374.312-**), a época Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal (no período de 05.06.2020 até 11.11.2022), por descumprimento injustificado da determinação contida do item XIV Acórdão AC2-TC 00370/21, referente ao Processo n. 02876/18;

5.9. Reiterar as determinações contidas nos itens XIII e XIV do Acórdão AC2-TC 00370/21, referente ao Processo n. 02876/18 e abaixo transcritas, fixando-se o prazo de 60 dias para que o Prefeito, senhor Cícero Aparecido Godoi e a atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, senhora Keila Francelina Rosa, ou a quem venha substituí-los ou sucedê-los que comprove a este Tribunal o cumprimento integral do decisum, sob pena de não o fazendo, ser-lhes imputadas a sanção prevista nos termos do inciso VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

XIII - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas cabíveis para promover ajustes na legislação municipal de forma a incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS;

XIV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências visando: (i) disponibilize/publiche todas as informações do RPPS de interesse dos segurados; (ii) institua rotinas para o controle de cedência de servidores; e, (iii) determine ao setor de contabilidade que promova a contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência; (iv) adote medidas visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.

5.10. Após a manifestação dos agentes indicados ou o vencimento dos prazos definidos nos itens 5.5 e 5.9, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação.

5. Assim vieram os autos para deliberação desde relator.

6. É o relatório. **Decido.**

7. Nos autos do processo n. 02876/18 esta Corte monitorou o cumprimento de determinações e recomendações direcionadas ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras por conta de auditoria de conformidade realizada naquele órgão (Processo n. 971/2017-TCER).

8. Por intermédio do Acórdão APL-TC 00370/21 o Pleno desta Corte deliberou acerca do monitoramento acima referido (ID 1413658), tendo sido consignadas as seguintes determinações:

(...)

XII – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito, Cícero Aparecido Godoi, à atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, e, à atual Controladora Geral do Município, Ana Maria Gonçalves da Silva, ou quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua notificação, elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas o plano de ação, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a instituição de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos a adequada prestação de contas do IPC, nos termos da Resolução nº 228/2016-TCERO, bem como apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO; XIII - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas cabíveis para promover ajustes na legislação municipal de forma a incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS;

XIV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências visando:

- (i) disponibilize/publicize todas as informações do RPPS de interesse dos segurados;
- (ii) institua rotinas para o controle de cedência de servidores; e
- (iii) determine ao setor de contabilidade que promova a contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência;
- (iv) adote medidas visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.

XV - Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao Órgão de Controle Interno do RPPS que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

- a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item XII, XIII e XIV desta decisão;
- b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.
- c) apresentem relatório de execução do plano de ação contendo a efetiva demonstração do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

9. Naqueles mesmos autos foi juntado o plano de ação apresentado pela unidade jurisdicionada a fim de dar cumprimento ao item XII do referido acórdão, o qual foi homologado pelo e. conselheiro Edilson de Sousa Silva enquanto relator, nos termos do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, sendo consignada, ainda, a necessidade de a gestora do IPC apresentar o respectivo relatório de execução do plano de ação (item III).

10. Na decisão monocrática em questão também foi determinada a atuação de novo processo para que nele fosse monitorado o cumprimento das determinações feitas no Acórdão APL-TC 00370/21 (ID 1413658) e a execução do plano de ação.

11. Por essa razão o presente feito foi constituído.

12. Em análise, portanto, o cumprimento dos itens XII, XIII, XIV e XV do Acórdão APL-TC 00370/2021, bem como o item III da DM 0066/2023-GCESS/TCERO.

13. Quanto ao item **XII do Acórdão APL-TC 00370/2021**, seu cumprimento demandava a apresentação de plano de ação e do respectivo relatório de execução, o que foi feito, tendo a manifestação técnica de ID 1533498 utilizado o respectivo relatório como um de seus fundamentos.

14. O **item III da DM 0066/2023-GCESS/TCERO**, por sua vez, determinou a apresentação do citado relatório em 60 (sessenta) dias, o que, conforme informado acima, aconteceu.

15. Nos termos do art. 24 da Resolução n. 228/2016-TCERO, o relatório de execução do plano de ação deve ser apresentado anualmente a esta Corte, a contar de sua publicação.

16. No caso em tela, a publicação se deu no DOe TCE-RO n. 2851, de 12/06/2023, às p. 21-24 (ID 1412509), de modo que o IPC dispõe de prazo até meados de junho deste ano para apresentar novo relatório de execução.

17. Desta forma, deixo de acolher a proposta técnica para que novo relatório seja apresentado em 90 (noventa) dias, visto que o prazo em questão não condiz com aquele previsto no art. 24 da Resolução n. 228/2016-TCERO, repousando a discordância, repise-se, apenas no que concerne ao referido prazo.

18. No que tange ao cumprimento do plano de ação, a unidade técnica registrou uma série de ações não concluídas, divergindo em alguns pontos das conclusões do IPC contidas no seu relatório de execução.

19. Nessa medida, é de bom alvitre que à unidade jurisdicionada seja dada ciência quanto às conclusões do corpo técnico, a fim de que por ocasião da apresentação do próximo relatório de execução do plano de ação apresente os elementos necessários a demonstrar o efetivo cumprimento das atividades ali previstas.

20. Quanto ao **item XV do Acórdão APL-TC 00370/21**, a unidade técnica destacou o seu cumprimento no bojo do processo n. 1255/2022, que tratou da prestação de contas de governo do exercício de 2021, ante a manifestação da controladoria interna em relatório juntado ao PCe sob o ID 1213700.

21. No que concerne aos **itens XIII e XIV do Acórdão APL-TC 00370/21**, não sobrevieram documentos capazes de demonstrar o seu cumprimento, o que tem o condão de levar os responsáveis a sofrerem com sanções pecuniárias, conforme previsão do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

22. Quanto ao **item XIII, cabia ao prefeito** “promover ajustes na legislação municipal de forma a incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS”, não tendo sido apresentada qualquer informação relacionada a alterações legislativas voltadas ao cumprimento dessa determinação.

23. Já em relação ao **item XIV**, cabia à então gestora do IPC adotar uma série de medidas no prazo de 90 (noventa) dias, quais sejam:

(i) disponibilize/publique todas as informações do RPPS de interesse dos segurados;

(ii) institua rotinas para o controle de cedência de servidores; e,

(iii) determine ao setor de contabilidade que promova a contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência;

(iv) adote medidas visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.

24. Entretanto, sem elementos capazes de demonstrar a efetiva adoção de medidas voltadas ao cumprimento dessas determinações, estas, ao menos por ora, devem ser consideradas descumpridas.

25. Divirjo da unidade técnica, contudo, no que toca à aplicação de multa neste momento, sendo de bom alvitre facultar aos gestores que deixaram de demonstrar o cumprimento das ordens que lhes foram dirigidas a oportunidade de comprovarem a adoção de medidas ou justificarem seus comportamentos omissivos, a fim de lhes assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa.

26. Considerando que medidas reputadas como importantes pelo Plenário desta Corte não foram implementadas, impõe-se a renovação da determinação neste momento a fim de induzir a melhoria da gestão daquele IPC.

27. Ante o exposto, **decido**:

I. **Citar**, por meio demandado de audiência, nos termos do art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), prefeito de Castanheiras, para que prazo de 15 (quinze) dias apresente justificativas em razão do descumprimento ao item XIII do Acórdão AC2-TC 00370/21, referente ao Processo n. 02876/18, visto que a conduta em questão sujeita o responsável à aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II. **Reiterar** a determinação contida no item XIII do Acórdão AC2-TC 00370/21, a fim de que Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), prefeito de Castanheiras, ou quem o suceda ou substitua, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove junto a esta Corte a adoção das medidas cabíveis para promover ajustes na legislação municipal de forma a incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS, sob pena de multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;

III. **Citar**, por meio demandado de audiência, nos termos do art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, Sandra Aparecida Fernandes Buback (CPF n. ***.374.312-**), na qualidade de ex-coordenadora do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, para que, prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas em razão do descumprimento ao item XIV do Acórdão AC2-TC 00370/21, referente ao Processo n. 02876/18, visto que a conduta em questão sujeita a responsável à aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV. **Reiterar** a determinação contida no item XIV do Acórdão AC2-TC 00370/21, a fim de que Keila Francelina Rosa, CPF n. ***.283.142-**, atual coordenadora do Instituto de Previdência Castanheiras, ou quem a suceda ou substitua, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove junto a esta Corte a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96:

(i) disponibilize/publique todas as informações do RPPS de interesse dos segurados;

(ii) institua rotinas para o controle de cedência de servidores;

(iii) determine ao setor de contabilidade que promova a contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência;

(iv) adote medidas visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.

V. **Determinar** a Keila Francelina Rosa, CPF n. ***.283.142-**, atual coordenadora do Instituto de Previdência Castanheiras, ou quem a suceda ou substitua, que:

(i) apresente até 13/06/2024 o relatório de execução do cumprimento/andamento das ações e atividades contempladas no plano de ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, referente ao Processo n. 02876/18, comprovando com a devida documentação de suporte as ações/atividades já cumpridas e o estágio de cumprimentos das ações pendentes, nos termos do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de multa prevista no art. 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

(ii) atente para as considerações da unidade técnica lançadas no relatório de ID 1533498, visto que este não vislumbrou o cumprimento das ações dos itens 1, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do citado plano de ação, devendo, portanto, apresentar os elementos que considerar necessários a fim de demonstrar o atendimento àquilo que restou ajustado no plano de ação.

VI. Encaminhem-se os autos ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento desta decisão, autorizando-se, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de março de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03225/2020-TCERO (PACED 00749/22)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

INTERESSADA: Sheila Flávia Anselmo Mosso – Prefeita do Município

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial decorrente de conversão, conforme item II da DM 0240/2020-GCESS, para apurar possível dano ao erário municipal de Chupinguaia em razão de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores

RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso, Prefeita municipal - CPF n. 296.679.598-05; Clarismar Rodrigues de Lacerda, Secretário Municipal de Administração, CPF n. 808.284.772-72; Aline de Andrade Lima, Agente Administrativo, CPF n. 003.952.152-42;

RELATOR: Conselheiro substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (relator em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE REVISÃO. PACED N. 00749/22. INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA. INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES (DEAD). UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SANEAMENTO *AD REFERENDUM* DO TRIBUNAL PLENO.

1. Considerando a informação n. 0047/2024-DEAD, no sentido de haver omissão no dispositivo do Acórdão APL-TC 0025/2022, parcialmente reformado pelo Acórdão APL-TC 00248/2023 (Recurso de Revisão), bem como a constatação de que o cálculo de atualização foi feito em desconformidade com a recomendação da Presidência desta Corte, faz-se necessário promover a correção, a fim de evitar prejuízo aos interessados.

2. A providência se dá em benefício dos responsáveis e por meio de decisão monocrática a ser submetida a referendo do Tribunal Pleno.

Decisão Monocrática N. 0031/2024-GCESS

1. O Tribunal Pleno desta Corte, por meio do Acórdão APL-TC 00248/2023, deu parcial provimento ao Recurso de Revisão de n. 02097/2023 para, diante da falsidade dos documentos em que se fundou a decisão recorrida (APL-TC 0025/2022, proferida no Proc. 03225/2020-TCERO), julgar irregulares as contas dos responsáveis Aline de Andrade Lima, Clarismar Rodrigues de Lacerda e Sheila Flávia Anselmo Mosso. Eis o teor da parte dispositiva do acórdão em referência:

[...] I – Conhecer, de modo definitivo, do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 34, II, da LC 154/96, diante da falsidade dos documentos em que fundada a decisão recorrida;

II – No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revisão, de modo a reformar parcialmente o item I do Acórdão APL-TC 0025/2022, proferido no Proc. 3225/2020-TCERO, no que diz respeito aos responsáveis Aline de Andrade Lima, Clarismar Rodrigues de Lacerda e Sheila Flávia Anselmo Mosso, para o fim de:

- a) julgar irregular a tomada de contas especial de responsabilidade dos senhores Aline de Andrade Lima (Agente Administrativa), Clarismar Rodrigues de Lacerda (ex-Secretário de Administração) e Sheila Flávia Anselmo Mosso (Prefeita Municipal), em razão do recebimento/pagamento indevido de remuneração pela servidora Aline, sem a efetiva contraprestação das atividades públicas, mediante conviência e validação dos agentes políticos Clarismar e Sheila;
- b) imputar débito, solidariamente, a Aline de Andrade Lima, Clarismar Rodrigues de Lacerda e Sheila Flávia Anselmo, concernente ao dano erário decorrente do recebimento de remuneração sem a efetiva contraprestação do labor, no período de julho/2019 a janeiro/2020, no valor originário de R\$ 19.640,55, a ser corrigido e acrescido dos juros de mora devidos, com fundamento no art. 19 da LC 154/1996;
- c) aplicar pena de multa no percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito, individualmente, a Aline de Andrade Lima, Clarismar Rodrigues de Lacerda e Sheila Flávia Anselmo, com espeque no art. 54 da LCE 154/1996, em razão do comprovado dano ao erário e da apresentação de documentação falsa nessa Corte de Contas, bem como da confissão voluntária dos responsáveis junto ao Ministério Público estadual, aqui utilizada para comprovação da irregularidade das contas;

III – Recomendar ao gestor municipal e ao responsável pelo controle interno da Prefeitura de Chupinguaia, para apuração de eventual ausência de prestação de serviços públicos pela servidora Aline de Andrade Lima, no período de 08.02.2019 a 30.06.2019, bem como possibilidade de falseamento dos registros de presença e participação de outros agentes públicos, submetendo, ao final, a conclusão do apuratório à Corte de Contas;

IV – Dar ciência deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, e aos interessados, via Diário Oficial, informando-lhes que a data de publicação deve ser observada como marco para eventual interposição de recursos, ficando registrado que o voto e parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

2. Com o trânsito em julgado ocorrido em 22 de janeiro de 2024, os autos foram convalidados em PACED, autuado sob o n. 00749/2022, e remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD) para o início dos procedimentos de cobrança, oportunidade em que sobreveio a seguinte informação:

[...] Senhor Conselheiro Relator,

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Execução de Decisão-PACED, oriundo da Tomada de Contas Especial decorrente de conversão, conforme item II da DM 0240/2020-GCESS, para apurar possível dano ao erário municipal de Chupinguaia em razão de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores, que, julgada irregular no item IV imputou débito solidário no item V e cominou multas no item VI do Acórdão APL-TC 00025/22, prolatado no Processo n. 03225/2020/TCERO. Pois bem.

Por meio do SEI 1416/2024, o Departamento do Pleno encaminhou a cópia Acórdão APL-TC 00248/23, proferido no Recurso de Revisão n. 2097/23/TCE-RO, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme documentação acostada sob o ID 1528517.

O referido Recurso, interposto pelo Ministério Público de Contas, foi conhecido diante da falsidade dos documentos em que fundada a decisão recorrida e dado provimento parcial para, dentre outras coisas, imputar débito solidário no item II.b e cominar multas no item II.c.

Ocorre que, em análise ao Acórdão APL-TC 00248/23, para emissão das respectivas Certidões de Responsabilização, este Departamento verificou que **não consta a data do fato gerador do débito solidário e seu valor atualizado, bem como não consta o valor expresso da multa, aplicada no “percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito”**.

Considerando que tais informações são necessárias para que as respectivas certidões de responsabilização sejam expedidas para que a Procuradoria de Chupinguaia possa promover a cobrança, encaminhamos este paced para que seja juntada a presente informação no Processo n. 03225/2020/TCERO, com posterior envio ao Relator para conhecimento e deliberação. [...]

3. Diante disso, os autos vieram conclusos ao gabinete para deliberação quanto aos questionamentos.

4. É a síntese. **DECIDO**.

5. Conforme relatado, os autos retornam ao gabinete para esclarecimento de duas específicas questões: a) ausência de data do fato gerador do débito solidário e seu valor atualizado; b) ausência de menção ao valor expresso da multa, que foi aplicada no percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito.

6. Passemos, então, aos esclarecimentos devidos, especificamente no que concerne ao que restou decidido no Acórdão APL-TC 00248/2023 (Proc. 02097/2023).

Do débito imputado

7. Extrai-se do inteiro teor do Acórdão APL-TC 00248/2023, proferido em sede de Recurso de Revisão, que a Tomada de Contas Especial originária (Proc. 03225/2020) cuidou de fatos ocorridos entre julho e dezembro de 2019, e janeiro e agosto de 2020. Entretanto, as declarações e provas de falsidade documental são restritas ao período compreendido entre julho de 2019 e janeiro de 2020.

8. Por essa razão, em consonância com o parecer ministerial, a Corte concluiu restar “*comprovado nos autos a não prestação de serviços públicos por parte da servidora Aline de Andrade Lima, no período compreendido entre julho de 2019 e janeiro de 2020, com a conviência de Sheila Flávia e Clarismar*”

Rodrigues Lacerda, inclusive mediante a oposição de atesto nos documentos falsos, impõe-se o julgamento irregular de suas contas especiais com a consequente imputação de débito e pena de multa”.

9. Consta no Acórdão, ainda, tabela que discrimina todos os pagamentos feitos à servidora Aline de Andrade no período total apurado em sede de TCE (entre julho e dezembro de 2019, e janeiro e agosto de 2020), que somados alcançam o montante de R\$ 19.640,55.

10. Ocorre que, como já afirmado, o débito efetivamente imputado é restrito ao período de julho de 2019 a janeiro de 2020, de modo que devem ser extraídos da tabela, para fins de definição do *quantum* de dano imputado e devida atualização, apenas os valores referentes ao período compreendido entre julho de 2019 e janeiro de 2020, e essa compreensão demonstra haver erro material na parte dispositiva do acórdão, quando é feita referência ao valor total originário de R\$ 19.640,55.

11. Por isso, à luz das razões expostas no decorrer do acórdão, bem como do teor de sua parte dispositiva, **deve ser retificado o valor originário de débito para fazer constar o valor de R\$ 12.180,90, correspondente ao período de julho de 2019 e janeiro de 2020.**

12. A tabela abaixo discrimina os valores e as informações ali contidas são extraídas, unicamente, do acórdão em análise.

Fato gerador	Valor original
31/07/2019	R\$ 1.559,76
31/08/2019	R\$ 1.559,76
30/09/2019	R\$ 1.559,76
31/10/2019	R\$ 1.559,76
30/11/2019	R\$ 1.559,76
31/12/2019	R\$ 1.559,76
31/12/2019	R\$ 983,67
31/01/2020	R\$ 1.838,67
Total original:	R\$ 12.180,90

13. A retificação, como se vê, apenas corrige erro material e não agrava a situação dos responsáveis. Não fosse o bastante, o refazimento do cálculo apenas atende ao que decidiu a Corte, não alterando a conclusão do acórdão.

14. Registro que o princípio da *reformatio in melius*, muito utilizado no campo do Processo Penal, decorre do fato de que, uma vez verificado o trânsito em julgado para a defesa e com a formação da coisa julgada, se houver recurso exclusivo da acusação, o Tribunal, pode reconhecer e aplicar ao réu reprimenda mais benéfica em relação àquela constante na sentença, reduzindo-se a pena.

15. O mesmo raciocínio pode ser adotado no processo de controle, uma vez que, mesmo transitado em julgado o acórdão, verificada a necessidade de reforma para beneficiar o responsável, é possível adotar a providência sem que haja violação de qualquer norma regra ou princípio.

Da atualização do débito imputado e valor da pena multa imputada

16. No que concerne à atualização do débito, observa-se que os pagamentos foram realizados em datas variadas, de modo que à época da elaboração do acórdão a atualização se deu tendo por base a data de cada um dos desembolsos, conforme se depreende da tabela acostada ao acórdão.

17. Ocorre que, no âmbito desta Corte, tem sido recomendada a **unificação dos fatos geradores**, em especial porque o sistema SPJe não permite o cadastro aglomerado de vários valores com datas diferentes num mesmo item e, por conseguinte, em uma mesma certidão de responsabilização, mas tão somente o cadastro individualizado de um valor em relação a uma data base de início e fim de contagem de prazo.

18. A unificação da data de referência, para fins de atualização dos débitos, confere racionalidade e sistematicidade à atividade de recomposição ao erário, além de não agravar a situação dos responsáveis, de modo que deve ser adotada, no caso em apreço, conduzindo ao refazimento dos cálculos.

19. Em suma, deve-se adotar a **data de 31/01/2020 como marco para o cálculo dos acréscimos legais sobre o montante de débitos imputados**, que somados alcançam o valor histórico de R\$ 12.180,90. Esse valor, **atualizado até o corrente mês**, corresponde ao valor de:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
01/2020	02/2024	74,47	92,54	43,31	12.180,90	15.136,57	21.692,22	50

20. Por fim, sobre o valor devidamente atualizado (R\$ 15.136,57) deve incidir a pena de multa de 20% aplicada aos responsáveis, com espeque no art. 54 da LCE 154/96, de modo que a multa aplicada corresponde ao valor de R\$ 3.027,31.

21. Pontua-se que, após o trânsito em julgado do acórdão, toda e qualquer questão atinente ao recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões desta Corte de Contas, deverá ser deliberada pelo relator originário e referendada pelo Tribunal Pleno, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO.

22. Em face de todo o exposto, de ofício, **decido monocraticamente ad referendum do Tribunal Pleno**, nos seguintes termos:

I – Sanear o feito para reconsiderar a forma de cálculo dos débitos imputados aos responsáveis elencados no item II do Acórdão APL-TC 00248/2023 (Recurso de Revisão 02097/2023, que culminou na reforma parcial do Acórdão APL-TC 0025/2022, proferido no Proc. 03225/2020-TCERO);

II – Acolher a recomendação da Presidência desta Corte de Contas, inserta no Memorando n. 48/2019/GABPRES com o intuito de uniformizar o entendimento em situações que existam datas de fatos geradores diversos, conforme consta na informação do DEAD;

III – Retificar erro material constante no inciso II do Acórdão APL-TC 00248/2023 (Proc. 02097/2023) para o fim de:

a) Fazer constar como valor original do débito imputado o montante de R\$12.180,90, correspondente aos valores indevidamente pagos no período compreendido entre julho de 2019 e janeiro de 2020, o qual deve ser atualizado a partir de janeiro de 2020 (data do último fato gerador);

b) Suprimir omissão concernente à ausência de expressa menção ao valor da pena de multa imputada no percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito, que corresponde a R\$ 3.027,31.

IV – Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, que proceda a conferência dos cálculos dos débitos atualizados com a nova metodologia, e acaso haja alguma inconsistência, fica desde autorizado o recálculo, devendo comunicar esta relatoria para providências, se for o caso;

V – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados), assim como em nome dos advogados constantes nos autos, e ao MPC na forma regimental, ficando registrado que a decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar à Assistência de apoio administrativo deste gabinete que adote os atos necessários para inserção do presente feito na pauta do Tribunal Pleno para que esta decisão possa ser referendada pelo órgão colegiado.

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição

GCESS

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02332/2019 – TCERO (PACED n. 0363/24)

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - para apurar danos ao erário municipal de Espigão do Oeste em virtude de pagamentos de despesas (plantões extraordinários) na SEMSAU sem a efetiva liquidação (Processo Eletrônico n. 02332/2019 auditoria)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

RESPONSÁVEIS: Raymundo Nonato Almeida Junior - CPF nº ***.969.215-**-; Ivani Lourdes conte - CPF nº ***.948.702-**-; Rafael Tavares Novaes - CPF nº ***.107.772-**-; Elifran da Costa Farias - CPF nº ***.882.084-**-; Claudia Cristina dos Santos Raizer - CPF nº ***.447.552-**-; João Luiz Sales - CPF nº ***.093.014-**-; Jonatan Strapasson Peres - CPF nº ***.277.882-**-; Osmarlei Sgamatti de Jesus - CPF nº ***.028.452-**-; Denir Moreira da Silva Brune - CPF nº ***.130.237-**-; Jose Geltrude Valério da Silva Souza - CPF nº ***.621.212-**-; Zilda Jucilane Bordinhão - CPF nº ***.004.292-**-; Eduardo Bezerra da Cruz - CPF nº ***.078.372-**-; Loici Ana Ganesini Giacomolli - CPF nº ***.117.112-**-; Mara Lúcia Kischener - CPF nº ***.796.582-**-; Edna Amorim de Souza Schutz - CPF nº ***.379.982-**-; Laura Guedes Bezerra - CPF nº ***.441.744-**-; Ronaldo Beserra da Silva - CPF nº ***.528.314-**-; Walter Gonçalves Lara - CPF nº ***.197.052-**-; Nilton Caetano de Souza - CPF nº ***.556.652-**-; Celio Renato Da Silveira - CPF nº ***.634.721-**-; Kedson Abreu Souza - CPF nº ***.376.772-**-

ADVOGADOS: Claudia Binow Reiser - OAB Nº. 7396; Gilvani Vaz Raizer - OAB Nº. 5339

RELATOR: Conselheiro substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (relator em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PACED 00363/2024. INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA. INFORMAÇÃO DO DEAD. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SANEAMENTO *AD REFERENDUM* DO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Considerando a Informação n. 0043/2024-DEAD, no sentido de haver obscuridade no Acórdão APL-TC 00014/2023, prolatado no Proc. 02332/2019, especificamente sobre a natureza individual ou solidária dos débitos imputados, e possibilidade de dispensa da cobrança de parte do débito, faz-se necessário promover correções no acórdão, a fim de viabilizar sua adequada execução.
2. Havendo fração dos débitos, cuja responsabilidade é imputada exclusivamente aos médicos, ora responsáveis, deve ser retificado o acórdão a fim de especificar a parcela de responsabilidade individual desses agentes.
3. Fica dispensada a cobrança, pela entidade credora, das parcelas do débito imputado a cada responsável, cujo montante seja inferior ao valor mínimo da multa aplicado por esta Corte, nos moldes do art. 4º da Portaria n. 404/2020/TCERO e IN n. 69/2020/TCERO.
4. Dispensada a cobrança, a concessão de quitação permanecerá condicionada ao pagamento integral do crédito.
5. Decisão monocrática *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Decisão Monocrática N. 0030/2024-GCESS

1. Apurou-se, no bojo da Tomada de Contas Especial n. 02332/2019-TCERO, indícios de danos ao erário municipal de Espigão do Oeste, decorrentes de autorização/pagamento/recebimento de valores à título de plantões médicos sem efetiva prestação dos serviços, no período compreendido entre 2015 a 2019, em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64.
2. Ao final da instrução, por meio do Acórdão APL-TC 00014/23, foram julgadas irregulares as contas especiais de parte dos responsáveis indicados, notadamente dos profissionais médicos beneficiados e dos Diretores Hospitalares, que contribuíram para a irregular liquidação da despesa por meio do irregular ateste da frequência dos médicos. Os demais responsáveis indicados – Prefeitos, Controladores e Secretários –, tiveram suas contas julgadas regulares, sendo-lhes concedida plena quitação.
3. Transitado em julgado o acórdão em 22 de janeiro de 2024, os autos foram convolados em PACED, autuado sob o n. 00363/24, e remetidos ao Departamento Acompanhamento de Decisão (DEAD) para o início dos procedimentos de cobrança, oportunidade em que sobreveio a seguinte informação:

[...] Após o decurso do prazo para pagamento das imputações, este Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD emite com base nos acórdãos as respectivas das Certidões de Responsabilização da imputações pecuniárias, contudo, **não foi possível identificar se os valores correspondentes aos responsabilizados elencados no item III, do Acórdão APL-TC 00014/23, são solidários ou individuais e, no caso de serem solidários, quem é solidário com quem e quais são os respectivos valores, uma vez que os valores foram dispostos ao lado de cada responsável individualmente, [...]**

Verificou-se também a existência de **valores de débitos a serem ressarcidos ao Município de Espigão do Oeste que são inferiores ao valor mínimo da multa aplicada** por esta Corte de Contas, razão pela qual, solicitamos que seja informado se este Departamento deve emitir as respectivas Certidões de Responsabilização para cobrança ou se a cobrança será dispensada, **ficando a concessão de quitação condicionada ao pagamento integral do crédito, conforme preceitua o art. 5º, § 1º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e Portaria n. 404/2020.**

Dessa forma, encaminhamos este paged para que seja juntada a presente informação no Processo n. 02332/19/TCERO, com posterior envio ao Relator para conhecimento e deliberação. [...]

4. Diante disso, os autos vieram conclusos ao gabinete para deliberação quanto aos questionamentos.
5. É a síntese. **DECIDO.**
6. O DEAD suscita dois esclarecimentos no bojo da Informação n. 0043/2024-DEAD, os quais dizem respeito (a) à solidariedade dos débitos imputados e de que modo essa deve ser operacionalizada, e (b) à possibilidade de dispensa da cobrança de débitos com valor inferior ao mínimo da multa aplicada por esta Corte de Contas.
7. Sendo o caso, passemos aos esclarecimentos necessários.

Da solidariedade dos débitos imputados (Item III do Acórdão APL-TC 00014/2023)

8. No item III da parte dispositiva do acórdão em referência, a Corte imputou débito aos responsáveis, ante a infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/64, em razão de autorização/pagamento/recebimento de plantões médicos ordinários e extraordinários sem a efetiva contraprestação de serviço.
9. Os valores indevidos e os responsáveis estão elencados na tabela abaixo colacionada, a qual é extraída do acórdão e tem seus valores em plena consonância com as prévias manifestações técnicas acostadas aos autos. Eis a tabela referida:

Cargo/Função	Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original	Valor atualizado com juros
Servidor	Elifran da Costa Farias	Solidária	144.185,01	233.010,56
Diretor hospitalar	Denir Moreira da Silva Brune	Solidária	22.611,13	36.541,03
	Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	18.757,36	30.313,09
	Jonatan Strapasson Peres	Solidária	80.088,01	129.427,33
	João Luiz Sales	Solidária	4.870,42	7.870,91
Cargo/Função	Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original	Valor atualizado com juros
Servidor	Jonatan Strapasson Peres	Solidária	10.838,93	17.678,01
Diretor hospitalar	Claudia Cristina dos S. Raizer	Solidária	2.861,47	4.624,32
	Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	32,52	52,55
	Ivani Lourdes Conte	Solidária	4.643,39	7.504,01
	Rafael Tavares Novaes	Solidária	599,39	968,65
	João Luiz Sales	Solidária	216,77	350,31
Cargo/Função	Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original	Valor atualizado com juros
Servidor	Kedson Abreu Souza	Solidária	2.450,40	3.960,00
Diretor hospitalar	Jonatan Strapasson Peres	Solidária	2.171,85	3.509,85
	Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	278,55	450,15

10. Haja vista se tratarem de débitos decorrentes da não prestação de serviços por parte dos profissionais médicos – os quais são indicados como “Servidor” na tabela acima –, esses respondem pela totalidade do débito imputado. Por outro lado, os Diretores Hospitalares responsáveis pelo controle de carga horária dos profissionais, respondem de forma solidária com os médicos por parte do débito total imputado, a depender do período em que cada um contribuiu para a ocorrência do dano.

11. De modo a evitar que, na fase de execução do título, fosse imputado débito em duplicidade aos profissionais médicos, por meio da imposição de responsabilidade individual pela totalidade do débito e responsabilidade solidária por frações de responsabilidade compartilhada com os Diretores Hospitalares, constou no acórdão a responsabilidade solidária de todos os agentes.

12. Ocorre que, conforme observado durante toda a instrução processual, especialmente nos relatórios técnicos, **há parcela do total do débito imputado a Elifran da Costa e a Jonatan Strapasson Peres que não possui correspondente Diretor Hospitalar**, situação que gera dificuldades na execução do título e risco de que parcela não seja objeto de cobrança, nos moldes em que restou construída a parte dispositiva do acórdão.

13. Observe-se que foi imputado a Elifran da Costa Farias débito total no valor original de R\$ 144.185,01, enquanto os Diretores Hospitalares têm em seu desfavor débito total no valor de R\$ 126.326,92, cuja responsabilidade é solidária com o médico beneficiado. Desse modo, **não há solidariedade entre os Diretores Hospitalares e o profissional médico sobre o montante de R\$ 17.858,11, que deve ser imputado de forma individual a Elifran da Costa Farias.**

14. Relativamente a Jonatan Strapasson, verifica-se ter sido imputado débito no valor total original de 10.838,93, enquanto os Diretores Hospitalares têm em seu desfavor débito solidário total no valor de R\$ 8.353,54. Desse modo, **não há solidariedade sobre o montante de R\$ 2.485,39, que deve ser imputado de forma individual a Jonatan Strapasson.**

15. Assim, conclui-se que, para fins de execução do acórdão APL-TC 00014/2023, o item III do acórdão deve ser parcialmente retificado para especificação do débito cuja responsabilidade é imputada, de forma individual, aos profissionais médicos ali referidos, visto que sobre essa parcela residual não há Diretor Hospital que com eles compartilhe a responsabilidade.

16. Em suma, item III do Acórdão APL-TC 00014/2023 deve ser retificado para expor a seguinte forma de distribuição dos débitos imputados a cada um dos agentes:

Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original	Valor atualizado com juros
Elifran da Costa Farias	Individual	17.858,11	
Denir Moreira da Silva Brune	Solidária	22.611,13	36.541,03
Elifran da Costa Farias			
Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	18.757,36	30.313,09
Elifran da Costa Farias			
Jonatan Strapasson Peres	Solidária	80.088,01	129.427,33
Elifran da Costa Farias			
João Luiz Sales	Solidária	4.870,42	7.870,91
Elifran da Costa Farias			
Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original	Valor atualizado com juros
Jonatan Strapasson Peres	Individual	2.485,39	
Claudia Cristina dos S. Raizer	Solidária	2.861,47	4.624,32
Jonatan Strapasson Peres			
Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	32,52	52,55
Jonatan Strapasson Peres			
Ivani Lourdes Conte	Solidária	4.643,39	7.504,01
Jonatan Strapasson Peres			

Rafael Tavares Novaes	Solidária	599,39	968,65
Jonatan Strapasson Peres			
João Luiz Sales	Solidária	216,77	350,31
Jonatan Strapasson Peres			

17. Relativamente ao responsável **Kedson Abreu de Souza**, por outro lado, verifica-se que há total correspondência entre o débito a ele imputado e o montante imputado aos Diretores Hospitalares. Desse modo, a única retificação a ser feita no acórdão, se presta a esclarecer a forma como se dá a responsabilidade solidária pelo débito imputado, que deve ser da seguinte forma compreendida:

Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original	Valor atualizado com juros
Jonatan Strapasson Peres	Solidária	2.171,85	3.509,85
Kedson Abreu Souza			
Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	278,55	450,15
Kedson Abreu Souza			

Da dispensa de cobrança de crédito com valor inferior a pena mínima de multa aplicada pela Corte

18. Conforme preceitua a Instrução Normativa n. 69/2020, notadamente em seu art. 5º, o TCERO pode dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa. Dispensada a cobrança, prevê o normativo que a concessão de quitação permanecerá condicionada ao pagamento integral do crédito.

19. No bojo do art. 4º da Portaria n. 404/2020/TCERO, ademais, definiu-se que para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, o TCERO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

20. Sendo esse o caso, a título de racionalização administrativa e economia processual, fica dispensada a cobrança das frações de débito cujo valor seja inferior ao mínimo da pena de multa aplicada pelo TCERO, nos moldes da IN 69/2020-TCERO e Portaria n. 404/2020, ficando a concessão de quitação a cada um dos responsáveis condicionada ao pagamento integral do crédito.

21. Em face de todo o exposto, de ofício, **decido monocraticamente ad referendum do Tribunal Pleno**, nos seguintes termos:

I – Retificar erro material constante no inciso III do APL-TC 00014/2023, a fim de especificar a parcela do débito a ser imputada de forma individual aos responsáveis médicos, haja vista que sobre essas frações não há solidariedade com os Diretores Hospitalares. Para viabilizar a adequada execução do título, a tabela constante no item III do Acórdão APL-TC 00014/2023 deve ser da seguinte forma retificada e interpretada:

Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original	Valor atualizado com juros
Elifran da Costa Farias (Médico)	Individual	17.858,11	
Denir Moreira da Silva Brune	Solidária	22.611,13	36.541,03
Elifran da Costa Farias			
Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	18.757,36	30.313,09
Elifran da Costa Farias			
Jonatan Strapasson Peres	Solidária	80.088,01	129.427,33
Elifran da Costa Farias			
João Luiz Sales	Solidária	4.870,42	7.870,91
Elifran da Costa Farias			
Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original	Valor atualizado com juros
Jonatan Strapasson Peres (Médico)	Individual	2.485,39	
Claudia Cristina dos S. Raizer	Solidária	2.861,47	4.624,32
Jonatan Strapasson Peres			
Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	32,52	52,55
Jonatan Strapasson Peres			
Ivani Lourdes Conte	Solidária	4.643,39	7.504,01
Jonatan Strapasson Peres			
Rafael Tavares Novaes	Solidária	599,39	968,65
Jonatan Strapasson Peres			
João Luiz Sales	Solidária	216,77	350,31
Jonatan Strapasson Peres			
Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original	Valor atualizado com juros
Kedson Abreu Souza (Médico)	Solidária	2.171,85	3.509,85
Jonatan Strapasson Peres			
Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	278,55	450,15
Kedson Abreu Souza			

II – Dispensar a cobrança, pela entidade credora, das parcelas do débito imputado cujo montante imputado a cada responsável seja inferior ao valor mínimo da multa aplicado por esta Corte, nos moldes do art. 4º da Portaria n. 404/2020/TCERO e IN n. 69/2020/TCERO, ficando a concessão de quitação condicionada ao pagamento integral do crédito;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados), assim como em nome dos advogados constantes nos autos, e ao MPC na forma regimental, ficando registrado que a decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar à Assistência de apoio administrativo deste gabinete que adote os atos necessários para inserção do presente feito na pauta do Tribunal Pleno para que esta decisão possa ser referendada pelo órgão colegiado;

V – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição
GCESS

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00645/24
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipatória, diante de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 010/2024, deflagrado pelo Executivo Municipal de Jaru/RO, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual aquisição de injetáveis, no valor estimado de R\$3.651.270,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e setenta reais), em atendimento às necessidades da SEMUSA - processo administrativo nº 12495/PMJ/2023
INTERESSADO: Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos-Hospitalares Ltda. - CNPJ nº 35.041.852/0001-01
RESPONSÁVEIS: **João Gonçalves Silva Junior** - Prefeito Municipal
CPF nº ***.305.762-**
Ivanilda Lucas de Andrade - Pregoeira
CPF nº ***.715.092 -**
ADVOGADO: Raira Vláxio Azevedo - OAB/RO nº 7994
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0018/2024/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. ECAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos-Hospitalares Ltda., cujo teor notícia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2024^[2], deflagrado pelo Executivo Municipal de Jaru/RO, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual aquisição de injetáveis, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA.

2. Em sua peça inicial, a interessada alega que houve restrição da competitividade na condução do Pregão Eletrônico nº 010/2024 por parte do agente de contratação, ao negar a intenção de recurso da Representante, bem como negar a oportunidade de diligenciar os documentos faltantes, como teria feito com as demais empresas participantes.

2.1. Afirma que sua desclassificação se deu por descumprir as regras do edital, conforme o que segue:

Empresa: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - 35041852000101, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Vistos que a inabilitação foi mediante a ausência de documentos que é solicitado no edital, como requisito de habilitação, sendo o item do Edital: 14.21. Da Qualificação Econômica e Financeira; letra b) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS dos dois últimos exercícios sociais, o dos dois últimos exercícios. Conforme Art. 69 da Lei 14.133, parágrafo I. Onde a mesma só apresentou o balanço de 2022, e também deixou de apresentar o item 14.19 do edital letras (J, e L).

2.2. Aduz que apresentou intenção de recurso com motivos válidos e capazes de preencherem os pressupostos para sua propositura, no entanto, a agente de contratação rejeitou, apreciando o mérito da intenção, ao invés de se ater ao juízo de admissibilidade.

2.3. Entende que o ato de recusa sumária da intenção de recurso no Pregão Eletrônico nº 010/2024 se mostra demasiadamente abusivo, além de ferir frontalmente os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, estampados no artigo 5º, inciso LV, além do devido processo legal.

3. A Representante requer a concessão de tutela antecipatória para suspender qualquer ato de contratação derivado do Pregão Eletrônico em referência. Ao final, formula os seguintes pedidos:

a) Preliminarmente:

a.1) Em sede de tutela inibitória, a **SUSPENSÃO** de qualquer ato de contratação derivado do Pregão n. 010/2024, especificamente quanto aos itens 8, 20 e 22 sob pena de perecimento do direito;

b) No mérito, a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente a anulação do ato que negou a intenção de recurso desta **REPRESENTANTE**,

c) que todas as publicações e notificações referentes ao presente processo, sejam realizadas em nome dos advogados **Raira Vlácio Azevedo (OAB/ RO 7.994)** e **Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6.894)**, na forma do artigo 272, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

4. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 18/144 dos autos (ID=536079).

5. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.

6. Nos termos do Relatório de fls. 188/203 (ID=1538171), a SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

6.1 Com isso, a Secretaria-Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Quanto ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **58,8** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou **48** pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

6.2 Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, além de opinar pelo indeferimento da tutela antecipatória requerida pela Representante, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita³¹:

a) **não conceder** a tutela antecipatória requerida ante a presença do *periculum in mora vers*, cf. relatado no item 3.1 deste Relatório;

b) **o processamento** deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII;

c) seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, **autorização para a realização** de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO;

d) **seja determinado** à administração municipal, na pessoa do Sr. João Gonçalves Silva Junior (CPF n. ***.305.762-**) – Prefeito Municipal de Jarú/RO, e da Sra. Ivanilda Lucas de Andrade (CPF ***.715.092-**) – Pregoeira Oficial do Município de Jarú/RO, o encaminhamento de cópia do processo administrativo n. 12495/PMJ/2023, referente à licitação sob análise.

São os fatos necessários.

7. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos-Hospitalares Ltda., cujo teor noticia suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 010/2024, deflagrado pelo Executivo Municipal de Jarú/RO, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual aquisição de injetáveis, em atendimento às necessidades da SEMUSA.

8. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

9. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito, da seguinte forma:

O Corpo Técnico deverá esgotar todas as possibilidades de diligências e de obtenção de documentos junto aos setores técnicos da Prefeitura Municipal, visando colher as informações necessárias à instrução dos autos, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Recomendação nº 005/2023 da CG/TCE-RO.

No caso de não obter êxito nas diligências junto aos setores técnicos da Prefeitura, a própria Secretaria Geral de Controle Externo fica autorizada, desde já, a encaminhar o feito para o Departamento do Pleno, que deverá intimar o Prefeito Municipal para que apresente as informações e os esclarecimentos necessários, sendo que a Unidade Técnica, para tanto, deverá listar quais são as informações e os esclarecimentos que precisam para instruir este processo, de modo que fique registrado nos autos a pretensão detalhada da diligência a ser realizada junto ao chefe do poder executivo daquela municipalidade, para efeito do disposto no artigo 2º, § 4º, da mencionada Recomendação.

10. O Relatório Técnico narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral. Desse modo, a Unidade Técnica, salientando que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial, registrou os seguintes apontamentos com relação à manifestação da Representante, a saber⁴¹:

30. *In casu*, a interessada relatou que foram cometidas ilegalidades durante a sessão pública do PE n. 010/2024, quais sejam, rejeição ilegal de intenção de recurso e restrição de competitividade do certame.

31. Para fins de demonstração das ilegalidades apontadas, a interessada anexou ao petítório o edital (ID=1535860) e a ata parcial da sessão pública (ID=1535861) do PE n. 010/2024. Além disso, a unidade técnica consultou as informações públicas disponíveis no sistema Licitanet, fazendo juntada aos autos da ata definitiva da sessão e do relatório dos lotes adjudicados (IDs=1538024 e 1538077, e ID=1538025).

32. Depreende-se da documentação juntada aos autos que, de fato, a interessada fora desclassificada em todos os itens em que participou (itens 2, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20 e 22), sob a seguinte justificativa, idêntica em todos eles (IDs=1538024 e 1538077):

Empresa: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - 35041852000101, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Vistos que a inabilitação foi mediante a ausência de documentos que é solicitado no edital, como requisito de habilitação, sendo o item do Edital: 14.21. Da Qualificação Econômica e Financeira; letra b) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS dos dois últimos exercícios sociais, o dos dois últimos exercícios. Conforme Art. 69 da Lei 14.133, paragrafo I. Onde a mesma só apresentou o balanço de 2022, e também deixou de apresentar o item 14.19 do edital letras (J, e L).

33. Por outro lado, é importante destacar que, **caso tivesse sido habilitada, a interessada teria vencido apenas os itens 8, 20 e 22**. Ainda assim, apresentou intenção de recurso em todos os itens dos quais participou e foi desclassificada. A intenção de recurso foi, sumariamente, rejeitada pela pregoeira oficial⁴² (ID=1535861, p. 19, 50 e 56), sob a seguinte justificativa, também idêntica em todos os itens:

A manifestação de Intenção de Recurso de BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALARES LTDA não foi recebida pelo seguinte motivo: Não será aceito uma vez que o edital é bem claro quanto aos documentos exigidos para a habilitação das empresas, sendo que a mesma não cumpriu com todos os requisitos exigidos.

34. Analisando a justificativa acima, surgem indícios de que a pregoeira realizou o juízo do mérito da intenção de recurso apresentada pela interessada, sendo que lhe caberia tão somente aceitá-la, proceder o juízo de retratação e, conforme o caso, submeter o recurso a autoridade superior para deliberação (art. 165, inciso I, alínea "c", c/c o art. 165, §1º, inciso I, todos da Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021⁴³ c/c item 15 do edital – ID 1535860, p. 30).

35. Desta feita, há a probabilidade de ter havido a prática de ato arbitrário pela pregoeira que recusou, sumariamente, a intenção de recurso, antecipando o juízo do mérito.

36. Em segundo lugar, a interessada alega que houve restrição da competitividade do PE n. 010/2024 ao ser concedido prazo complementar para regularização da documentação de habilitação à empresa Centro Oeste Comércio e Serviços Ltda. – CNPJ n. – 02.683.235.0001/50 no item 20.

37. Todavia, ao analisar as mensagens constantes na ata da sessão pública do PE n. 010/2024 (ID=1538077, p. 4), constata-se que, a princípio, houve um equívoco da pregoeira oficial na análise da documentação apresentada, sendo que esta corrigiu o ato de inabilitação anterior da empresa Centro Oeste Comércio e Serviços Ltda., conforme mensagem transcrita a seguir:

O fornecedor: CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - 02683235000150, foi HABILITADO, conforme despacho: Houve um equívoco na hora de inabilitar a empresa, a mesma tinha encaminhado a documentação.

38. Assim sendo, a princípio, não há evidências de que o princípio da competitividade foi comprometido no PE n. 010/2024, pois, em análise inicial, não restou evidenciada a concessão de prazo complementar à empresa Centro Oeste Comércio e Serviços Ltda. para apresentar documentos.

39. Dessa forma, tem-se que a pontuação alcançada na análise de seletividade e os indícios existentes são suficientes para caracterizar a necessidade de instauração de ação de controle específica para apreciar o mérito da matéria.

11. Com relação ao pedido de tutela de urgência contido na inicial para suspender qualquer ato de contratação derivado do Pregão Eletrônico em referência, acompanho, também neste ponto, o posicionamento manifestado pelo Relatório Técnico constante dos autos e não vislumbro, neste momento, a

existência dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida provisória requerida, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), de modo que ausente “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida.

12. A propósito, considero oportuno transcrever o seguinte trecho extraído do Relatório Técnico ID=1538171^[7], no ponto em que trata do pedido de suspender qualquer ato de contratação derivado do Pregão Eletrônico em referência, a saber:

40. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

41. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

42. Conforme foi relatado anteriormente, uma das ilegalidades apresentadas pela interessada apresenta plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), indicando descumprimento, por parte da pregoeira oficial, da regra estabelecida no art. 165, inciso I, alínea “c”, c/c o art. 165, §1º, inciso I, todos da Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021 c/c item 15 do edital.

43. No caso em exame, é notório que medicamentos se tratam de bens sensíveis, sendo que a suspensão da sua aquisição pode acarretar prejuízos sociais de impossível reparação (perigo da demora inverso), ou seja, a suspensão da compra de medicamentos deve ser adotada em último caso.

44. Assim sendo, ante a presença do periculum in mora verso, quando a suspensão da contratação dos medicamentos se mostra prejudicial ao interesse coletivo, podendo causar danos e pondo vidas em risco, entendemos que **a tutela requerida não deve ser concedida**.

45. No caso de perigo da demora inverso, esta Corte tem negada a concessão da tutela de urgência, conforme DM n. 0026/2023-GCWCS (processo n. 2817/22); DM n. 0049/2022-GCVCS-TC-RO (processo n. 0649/22) e DM n. 0062/2020-GCVCS-TC-RO (processo n. 0765/20).

13. Contudo, dirijo apenas quanto à apreciação da tutela neste momento, embora, por ora, não se tenha os pressupostos para a sua concessão, nada obsta que durante a instrução processual surjam motivos para o deferimento da medida, assim, sua análise deve ser postergada para após o exame preliminar dos autos.

14. Diante do exposto, acolhendo o posicionamento conclusivo da Unidade Técnica, assim **DECIDO**:

I – Postergar à análise do pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID=1538171), tendo em vista, neste momento, a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida;

II - Processar este PAP como Representação, com fundamento no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019;

III - Determinar à administração municipal, na pessoa do Sr. **João Gonçalves Silva Junior** - Prefeito Municipal de Jarú/RO, e da Sra. **Ivanilda Lucas de Andrade** - Pregoeira do Município de Jarú/RO, o encaminhamento de cópia do processo administrativo nº 12495/PMJ/2023, referente à licitação sob análise, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, sob pena de sanção, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive ao Representante, via Diário Oficial Eletrônico;

V - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e promova os atos oficiais necessário à notificação do gestor consignado no item III supra. Flúido o prazo concedido no referido item (item III), os autos devem ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito, na forma consignada no item 9 desta Decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] ID=1536079.

^[2] O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$3.651.270,00.

^[3] Fl. 13 dos autos (ID=1538171).

^[4] Fls. 197/198 (ID=1538171).

[5] Por ser uma ata parcial, não há o registro o nome do (a) pregoeiro (a) oficial

[6] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

[7] Fls. 199/200 dos autos.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N: 02544/2024/TCERO.
ASSUNTO: Processo seletivo, rito simplificado.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0061/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. RITO SIMPLIFICADO (ART. 12-A DA PORTARIA N. 12/2020). CARGO EM COMISSAO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. IMPESSOALIDADE.

1. A implementação de processo seletivo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pauta-se pela democratização do acesso de candidatos aos cargos em comissão, pelo prestígio à meritocracia, pela utilização de instrumentos que possibilitem identificar candidatos com competências, habilidades e atitudes que melhor atendam às necessidades da Instituição, pela valorização dos servidores e pela implementação de prática para a melhoria do serviço e da Administração Pública.

2. Considerando o estabelecimento dos requisitos objetivos, necessários à participação no processo seletivo realizado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que guarda similitude com os procedimentos dessa natureza levados a efeito pelo TCERO, cujas fases previamente definidas consistem em (i) análise de currículo (ii) e entrevista técnica e/ou comportamental, conduzidas por comissão designada para tal fim, depreende-se que a Presidência deste Tribunal de Contas, de forma excepcional, pode dispensar processo seletivo, com base na normatividade emoldurada no art. 12-A da Portaria n. 12, de 2020, para a nomeação de profissional para atuar no Departamento de Engenharia e Arquitetura do TCERO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas à contratação de servidora para o Departamento de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Contas, mediante aproveitamento do resultado de processo seletivo engendrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), sob a alegação, em síntese, de que há similitude de etapas e função/especialidade.

2. A Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística (SEINFRA), por intermédio do Memorando n. 005/2024/SEINFRA (ID n. 0657477), solicitou a nomeação da Senhora **Fernanda dos Santos Prado**, aprovada no XIII Processo Seletivo da DPE/RO, para auxiliar nas atividades do Departamento de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Contas.

3. Após análise curricular, a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0657540/2024/SGA (0657540), anuiu com o pedido da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística e, assim, solicitou a esta Presidência, em caráter de urgência, autorização para a dispensa de processo seletivo e a consequente permissão para a nomeação da Senhora **Fernanda dos Santos Prado**, no cargo de Assessora I (TC/CDS-1), pertencente à estrutura da SGA, tendo em vista que, a seu ver, tal pedido para se desincumbir da necessidade de seleção pública se enquadra na hipótese que faculta o recrutamento

de pessoal por meio da utilização de bancos de profissionais pré-selecionados em pleitos conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas do setor público, nos termos do preceptivo normativo inserto no art. 12-A da Portaria n. 12/TCERO, de 3 de janeiro 2020¹.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia vem adotando nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão, no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, notadamente, visando à identificação, no mercado de trabalho e respectivo segmento profissional, de quadros técnicos que apresentem conhecimentos, habilidades e atitudes que satisfaçam as demandas para as quais não se dispõe mão-de-obra com o *know* exigido, deflagrando, para tanto, a devida seleção pública, a ser norteada pelos princípios da isonomia de acesso aos interessados, da meritocracia no procedimento de escolha, da impessoalidade na indicação, da eficiência na execução das funções, da valorização do servidor, da legitimidade do exercício do cargo em comissão, do aperfeiçoamento da cultura organizacional, da celeridade e economicidade aliada à continuidade do serviço e à concretização do interesse público e da primazia da diretriz concernente à gestão de pessoas por competências, como preconiza o art. 1º, I a IX, da já citada Portaria n. 12/TCERO/2020.

7. Sem demora, indo direto ao cerne da questão de que se cuida neste ato, depreende-se do conteúdo do mencionado instrumento normativo de natureza secundária, que a regra disposta no seu art. 12-A autoriza a utilização, mediante consentimento do Presidente do TCERO, de bancos de talentos constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos. Veja-se o teor do permissivo, *in verbis*:

Art. 12-A. As unidades gestoras poderão utilizar, mediante autorização do Presidente, os bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão.

Parágrafo único. A unidade gestora demandante, após a indicação dos candidatos pré-selecionados pela instituição parceira, deverá realizar análise curricular e entrevistas com os indicados, de modo a atestar as competências necessárias ao desempenho das funções. (Grifou-se)

8. À luz desse comando de índole regulamentar, verifico, na espécie, a configuração de situação excepcional, a qual justifica o atendimento do pleito, porquanto, tenho que é juridicamente possível e economicamente mais viável o aproveitamento de candidato à ocupação de cargo de público com vaga disponível, de provimento comissionado, aprovado em processo seletivo e constante de bancos de talentos de instituições sem fins lucrativos, a que se amolda, para tal fim, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, de sorte que o caso se ajusta, epistemologicamente, aos desígnios do preceito normativo retromencionado, por se tratar de órgão integrante de pessoa jurídica de direito público.

9. A par disso, é possível inferir nesse sentido pelo fato de que a Senhora **Fernanda dos Santos Prado**, em quem reside a pretensão de formalizar a contratação pela SGA, foi aprovada em processo seletivo concretizado pela Instituição republicana em referência, no qual, pelo que consta, restou demonstrada a sua *expertise* profissional, consistente na evidência de que é portadora de nível e especialidade de pós-graduação em Engenharia Civil. Confira-se:

Art. 1º CONVOCAR os(as) seguintes aprovados(as) no XIII Processo Seletivo para Provimento de Cadastro Reserva de Estagiários(as) de Graduação e de Pós-Graduação para os cursos de Direito, Administração, Comunicação Social (cursos correlatos às especialidades de Artes-Gráficas ou Audiovisual), Publicidade e Propaganda, Jornalismo, Engenharia Civil, Informática (especialidades Redes, Suporte ou Desenvolvimento), Letras/Libras, Letras/Português, Psicologia, Serviço Social e Ciências Contábeis da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (doravante denominado "XIII Processo Seletivo"), determinando o comparecimento para a assinatura do termo de compromisso e para a posse no dia 09 de fevereiro de 2024, a partir das 09h.

Candidatos(as)	Col.	Comarcas	Níveis e especialidades
KAUANE RAMOS DE PAULA	2.ª ampla concorrência	Colorado do Oeste	Pós-Graduação em Direito
ALESSANDRA BONIFÁCIO ARAUJO	2.ª ampla concorrência	Jaru	
DANIELLE KAMILA ANTONIO	2.ª ampla concorrência	São Miguel do Guaporé	
ENIO LUCENA VAZ	6.ª ampla concorrência	Porto Velho	
VINICIUS LEMOS RODRIGUES DA SILVA	2.ª étnico-racial 10.ª ampla concorrência		
GISELLE PATRICIA TEIXEIRA MEDEIROS	9.ª ampla concorrência		
DÂMARIS CHAIENE COSTA MOREIRA	1.ª ampla concorrência	Porto Velho	Pós-Graduação em Psicologia
FERNANDA DOS SANTOS PRADO	2.ª ampla concorrência		Pós-Graduação em Engenharia Civil

10. Depõe, ainda, a favor da emissão de juízo positivo, *in casu*, a percepção de que o órgão demandante (SGA) apresentou arrazoado fático-jurídico, idôneo, coerente e assim passível de acolhimento, ao asseverar que carece de profissional capacitado para auxiliar nas atividades pertinentes à reforma do Anexo III deste Tribunal, com a finalidade de abrigar a Escola de Contas, Setic, Unidade de Saúde, Almoxarifado e Arquivo. Eis a argumentação, *ipsis litteris*:

Fundamenta que *"está em fase final a elaboração de projetos para a Ampliação e Adequação do Anexo III, a fim de que este possa abrigar a Escola de Contas, Setic, Unidade de Saúde, Almoxarifado e Arquivo"* e que *"o planejamento, feito ao final do ano de 2023, para a elaboração das peças técnicas e a sua posterior licitação, vem sendo cumprido paulatinamente. Ocorre que, dentre diversas intercorrências, hoje o departamento sofre com a baixa sucessiva de colaboradores com expertise, bem como com o aumento crescente de demandas. Em razão da implantação do serviço de facility de manutenção, da ampliação do quadro de servidores da Corte, de mudanças de layout, da criação de novos ambientes, e de serviços já existentes na programação do setor, somados à saída em massa de estagiários treinados, à substituição do colaborador administrativo e a demais intercorrências, culminou-se em sobrecarga de trabalho e alguns atrasos no cronograma interposto."*

Argui que no *"cronograma estimado anteriormente, estavam previstas medidas auxiliares que tinham por objetivo facilitar este período de transição, que, no entanto, foram postergadas por situações alheias ao planejamento"*, cita o

¹ Art. 12-A. As unidades gestoras poderão utilizar, mediante autorização do Presidente, os bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão. Parágrafo único. A unidade gestora demandante, após a indicação dos candidatos pré-selecionados pela instituição parceira, deverá realizar análise curricular e entrevistas com os indicados, de modo a atestar as competências necessárias ao desempenho das funções.

atraso na contratação de bolsista especialista em REVIT, bem como o atraso na contratação de apoio terceirizado de engenheiro eletricitista.

Pondera que mesmo diante das intercorrências, o "setor deu continuidade às etapas do cronograma, ainda que de forma incompleta, a fim de mitigar o atraso iminente da ação prevista no Plano de Gestão 2024-2026."

Atualmente o projeto está "na fase de elaboração da planilha orçamentária, bem como na de compatibilização de projetos, e que esta será realizada pela equipe do Departamento, com o auxílio do profissional bolsista;" e, considerando que "a atual responsável pelo setor é a engenheira especialista na elaboração de orçamentos;" segundo a Seinfra, a atividade em questão "requer dedicação exclusiva e atenção plena, tendo em vista a necessidade de precisão máxima nos quantitativos e serviços ali elencados, a fim de mitigar quaisquer possibilidades de aditivo na obra;"

Para tanto, com fulcro no art. 6º^{LI} da Portaria n. 12/2020, a unidade demandante analisou "currículos de Engenheiros Cívicos, especialistas em orçamentação, que participaram do processo seletivo de contratação de especialista em Revit, desta Corte, e, ainda, de outros processos seletivos dos demais órgãos deste Estado."

Neste diapasão, a Seinfra logrou localizar a "profissional **Fernanda dos Santos Prado**", cujo currículo (0657482) comprova "especialização e experiência na elaboração de orçamentos em órgãos públicos e que, recentemente, sagrou-se aprovada em processo seletivo elaborado pela Defensoria Pública do Estado (0657480), que vislumbrava o Provimento de Cadastro Reserva de Estagiários(as) de Graduação e de Pós-Graduação para os cursos de Direito, Administração, Comunicação Social (cursos correlatos às especialidades de Artes-Gráficas ou Audiovisual), Publicidade e Propaganda, Jornalismo, Engenharia Civil, Informática (especialidades Redes, Suporte ou Desenvolvimento), Letras/Libras, Letras/Português, Psicologia, Serviço Social e Ciências Contábeis da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;"

Pois bem.

Reputo verossímeis os fundamentos expostos pela unidade demandante para a nomeação, que registro, seria para o cargo comissionado de Assessor I (TC/CDS - 1), cujo quantitativo foi implementado pela recente reestruturação levada a efeito pela Lei Complementar n. 1.218/2024, fundado na imperiosa necessidade do serviço nos Departamentos que compõem a SGA.

Registro ainda que a operação está abarcada no quantitativo de nomeações cujo impacto financeiro e orçamentário foi estimado para provimento imediato.

No que atine o enquadramento no art. 6º da Portaria n. 12/2020, embora reputo que o conteúdo programático (ID 0657650) do certame cujo banco de aprovados (ID 0657480) se busca utilizar demonstre a "compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores", nos termos do preconizado pela norma, entendo que o aludido dispositivo direcionasse à processos seletivos conduzidos pelo próprio Tribunal de Contas.

[...]

Com efeito, o comparativo entre os documentos do certame conduzido pela DPERO -Instituição parceira do TCERO há anos - e o que se pretende em relação ao ocupante do cargo junto ao TCE demonstra identidade, de modo que o aproveitamento só tem a agregar a esta Corte, sobretudo ante a demonstração da *expertise* da indicada durante o seletivo realizado e ante a economia de tempo - e dinheiro público - na condução de seleção própria.

Destarte, o currículo da indicada atesta sua graduação em ENGENHARIA CIVIL e Pós-Graduação – MBA EM PLATAFORMA BIM - Modelagem, Planejamento, Orçamento, justamente a área de conhecimento necessária nesta fase do projeto. Registra-se ainda que a indicada é Pós-Graduada em Gestão de Obras na Construção Civil, o que demonstra ser dotada das competências necessárias ao desempenho das funções, nos termos da norma.

11. De resto, o petítório demonstrou que a Senhora **Fernanda dos Santos Prado**, indicada ao cargo em testilha, possui currículo (0657482) com registros indicativos da especialização e experiência na elaboração de orçamentos em órgãos públicos, razão pela qual, segundo a apuração da SGA, atende às necessidades prementes deste Tribunal de Contas.

12. Nesses termos, denota-se cabível **autorizar, excepcionalmente, a dispensa de processo seletivo e a consequente nomeação**, desde que preenchidos os requisitos legais, **da Senhora Fernanda dos Santos Prado para o cargo de Assessora I (TC/CDS-1)**, existente na estrutura administrativa da Secretaria-Geral de Administração, com fundamento no art. 12-A da Portaria n. 12/TCERO/2020, salientando-se, a propósito, que a presente permissão não desobriga a indispensável verificação do atendimento aos requisitos fixados no art. 1º² da Resolução n. 95/TCERO³, de 13.06.2012, sem prejuízo de comprovação das demais cautelas de praxe, previstas em lei e normativos, como a observância dos índices de despesa com pessoal, a adequação orçamentária e financeira, o limite admissível para tal forma de provimento de cargos neste Tribunal de Contas, a declaração de ciência e disposição de conferir fiel cumprimento ao Código de Ética, bem como o termo de compromisso, sigilo e confidencialidade exigido pela Corregedoria-Geral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando todas as informações constantes dos autos processuais, **DECIDO**:

I – PERMITIR, com substrato jurídico no art. 12-A da Portaria n. 12, de 2020, a **excepcional** utilização do banco de talentos da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria n. 58/2024/SGAP/DPERO, pertinente ao XIII Processo Seletivo da referida instituição pública, para o preenchimento do cargo de Assessora I (TC/CDS-1), da estrutura administrativa da Secretaria-Geral de Administração, destinado a atender as aduzidas demandas do Departamento de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Contas;

II - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração, que instrua o presente feito, adequadamente, na forma do direito de regência, devendo, para tanto, atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO, de 3 de janeiro de 2020, bem como as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES⁴ e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º⁵ da Lei Complementar n. 1.023, de 2019⁶, com

² Art. 1º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os cargos em comissão deverão ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação àqueles que:

³ Estabelece normas a respeito do provimento dos cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

⁴ Estabelece prazo mínimo para a realização de pedidos de nomeações e exonerações.

(...) com a finalidade de assegurar que as admissões e as exonerações ocorram sem transtornos, ficam os Conselheiros, Procuradores e Gestores cientificados de que:

redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, no sentido de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, sem prejuízo do dever de se observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com pessoal disciplinado pela LRF⁷ e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie versada;

III – ORDENAR, ainda, à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)** que observe, rigorosamente, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26º do Código de Ética dos Servidores do TCERO, os requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO 2012, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n. 001/2021- CG⁹, constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG¹⁰, exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021;

IV – AUTORIZAR, caso não haja óbice fático-jurídico, a nomeação da Senhora **Fernanda dos Santos Prado**, com efeitos a partir da conclusão da instrução processual, na forma e nos limites do direito posto, observado-se em qualquer hipótese, a data limite para efetiva nomeação.

V - PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral de Administração**, para que adote todas as medidas administrativas necessárias para o cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

(i) os pedidos de nomeações e exonerações[1] devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e

(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

⁵ Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

[...]

^{§ 1º} Fica estabelecido que, pelo menos, 40% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, admitido variação para mais ou para menos do percentual previsto, conforme o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024)

⁶ Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

⁷ Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

⁸ Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 26 Todo servidor que vier a tomar posse em cargo ou função do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia assinará termo em que declara conhecer o disposto neste Código de Ética, firmando o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

^{§1º} Todos os processos de seleção do Tribunal de Contas (concursos e processos seletivos para cargo em comissão) devem exigir, na fase eliminatória, o conhecimento do Código de Ética.

^{§2º} É condição, tanto para posse quanto para manutenção no cargo em comissão no Tribunal, a reputação ilibada, assim compreendida como aquela sobre a qual não pese qualquer processo de natureza cível, administrativa ou criminal, cuja decisão cautelar ou de mérito evidencie ou reconheça a prática de conduta que atente contra a administração pública.

⁹ "RECOMENDA: I - A todos os agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que: [...] b) sejam cuidadosos e cautelosos no trato da informação institucional - ainda que não sigilosa, a que venham a ter acesso em função do cargo que ocupam e suas respectivas atribuições; [...]".

¹⁰ DESPACHO Nº 137/2021-CG - que determinou à Chefia de Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas que adotasse providências com vistas a cumprir, rigorosamente, os contornos jurídicos estabelecidos no Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 6/GABPRES, de 05 de março de 2024.

Disciplina o tempo mínimo de permanência de novos Auditores de Controle Externo na Secretaria-Geral de Controle Externo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, inciso VI da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, e art. 187, inciso XXV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público, é imperativo reconhecer a conveniência e oportunidade de estabelecer um período mínimo de formação profissional em nível de experiência para os novos auditores de controle externo lotados na Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);

CONSIDERANDO que, nos termos do preceito normativo entabulado no art. 40 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, o servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo no Tribunal de Contas, para fins de aquisição de estabilidade, fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos, em que será submetido à Sistemática de Gestão de Desempenho, conforme Resolução n. 143/2013/TCERO;

CONSIDERANDO a relevância do precedente emoldurado na Decisão Monocrática n. 0486/2020-GP, proferida pelo então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Paulo Curi Neto, a qual estabeleceu que os novos Auditores de Controle Externo devem permanecer na Secretaria-Geral de Controle Externo durante todo o período do estágio probatório, compreendido por 3 (três) anos;

CONSIDERANDO que tal medida visa possibilitar a avaliação de desempenho do servidor no exercício das atividades-fins do cargo que assumiu, contribuindo para a excelência no desempenho de suas funções, o que reflete não só a preocupação com a formação e capacitação do servidor, mas também com a qualidade do serviço prestado no âmbito do Tribunal;

CONSIDERANDO as disposições constantes no SEI n. 000834/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido um período mínimo de formação profissional para os auditores de controle externo recém-empossados, a ser realizado no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O período mínimo de formação profissional, a que se refere o caput deste artigo, será de 3 (três) anos, computados da data da investidura no cargo público.

Art. 2º Durante o período de formação profissional, os novos auditores de controle externo serão submetidos a atividades práticas, orientações específicas, acompanhamento individualizado e avaliação de desempenho, com vistas à adequada ambientação e preparação para as atribuições inerentes ao cargo, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 006243/2023

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO 1/2024/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa LEMOS TECNOLOGIA E CERTIFICACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 24.543.336/0001-69.

DO PROCESSO SEI: 006243/2023.

DO OBJETO: Aquisição de fitas para impressora Fargo modelo HDP5000, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações constantes neste Termo de Referência (GRUPO 2).

DO VALOR: R\$ 15.156,00 (quinze mil, cento e cinquenta e seis reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a dotação discriminada:

I. Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II. Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não vinculados de impostos

III. Programa de Trabalho: 01.122.1010.2981.298101

IV. Elemento de Despesa: 33.90.30.17 - Material de Processamento de Dados.

V. Nota de Empenho: 2024NE000347

DA VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias a partir da assinatura desta carta-contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor LUIZ ROBERTO NUNES LEMOS, Representante da empresa LEMOS TECNOLOGIA E CERTIFICACAO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 08/03/2024.

Licitações

Avisos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE FORNECEDORES

AVISO DE CREDENCIAMENTO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2024/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atendimento ao que consta do Processo 006010/2023/TCE-RO, torna público o EDITAL DE CREDENCIAMENTO em epígrafe, com a finalidade de receber e avaliar a documentação dos interessados em prestar os serviços especificados neste, que será regido pela Lei nº 14.133/2021, atendendo ainda a Lei Complementar nº 123/06; Lei nº 12.846/13; Lei nº 13.726/18; Lei Estadual nº 2.414/11; Resolução nº 395/2023/TCE-RO e demais normativos internos do TCE-RO.

OBJETO: Credenciamento para fornecimento de água potável através de caminhão-pipa, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme Resolução nº. 395/2023/TCE-RO e especificações constantes neste edital e anexos.

Início do recebimento de requerimentos de credenciamento: 11/03/2024, a partir das 09h (horário de Porto Velho - RO), pelo endereço eletrônico dpl@tce.ro.gov.br.

Porto Velho, 08 de março de 2024.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE CREDENCIAMENTO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2024/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atendimento ao que consta do Processo 003926/2023/TCE-RO, torna público o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO em epígrafe, com a finalidade de receber e avaliar a documentação dos interessados em prestar os serviços especificados neste, que será regido pela Lei nº 14.133/2021, atendendo ainda a Lei Complementar nº 123/06; Lei nº 12.846/13; Lei nº 13.726/18; Lei Estadual nº 2.414/11; Resolução nº 395/2023/TCE-RO e demais normativos internos do TCE-RO.

Objeto: Credenciamento de serviços especializados em Psicologia, Neuropsicologia e Psiquiatria e Credenciamento de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando a suplementação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, visando atender os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes neste edital e anexos.

Início do recebimento de requerimentos de credenciamento: 11/03/2024, a partir das 10h (horário de Porto Velho - RO), pelo endereço eletrônico dpl@tce.ro.gov.br.

Porto Velho, 08 de março de 2024.

NILSEIA KETES COSTA
Agente de Contratação TCE-RO
Mat. 640

Edital de Concurso e outros

Editalis

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ERRATA

ERRATA - CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 003/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, retifica a CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 003/2024 - Assessor I - Área de Gestão de Pessoas, publicada no DOeTCE-RO n. 3029 ano XIV, de 7.3.2024, nos termos a seguir:

I - ONDE SE LÊ:

"Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor I - Área de Gestão de Pessoas, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, foram aprovados os seguintes candidatos:"

LEIA-SE:

"Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor I - Área de Gestão de Pessoas, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, foram aprovados os seguintes candidatos:"

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512